

**CONTRATO DE ASSESSORIA TÉCNICA - PRAZO DETERMINADO - RENOVAÇÃO
AUTOMÁTICA - RESCISÃO CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO - CLÁUSULA PENAL - MULTA - REDUÇÃO - ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL/1916**

- A rescisão de contrato firmado por prazo determinado, que se renova automaticamente nas mesmas condições do contrato originário, deve obedecer aos parâmetros deste, pelo que devida a multa

por rescisão fora do prazo estipulado. Observando-se a equidade e afastando o enriquecimento indevido por uma das partes, possível a redução da multa, conforme o art. 924 do CC/1916.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 483.730-7 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 483.730-7, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Aeroconsult Engenharia S/C Ltda. e apelada Usiminas Administração Participações e Serviços Médicos de Urgência Ltda., acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto (Revisora), e dele participaram os Desembargadores Afrânio Vilela (Relator) e Maurício Barros (Vogal).

Produziu sustentação oral pela apelante o Dr. Marcello Prado Badaró.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2005. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Afrânio Vilela* - Recurso próprio, tempestivo e preparado. Dele conheço.

Verifico dos autos que, em 12 de agosto de 1998, as partes firmaram contrato de assessoria técnica por prazo certo e determinado de um ano, ao final do qual seria o contrato automaticamente renovado, caso não houvesse manifestação de quaisquer das partes em prazo não inferior a 30 dias antes de seu vencimento.

Conforme disposto na cláusula segunda, referido contrato seria renovado automaticamente “nas mesmas bases e condições” do anterior, obviamente.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de obrigação, por parte da apelada, de pagar a multa prevista na cláusula quarta do contrato, que trata da rescisão, expressa da seguinte forma:

Cláusula 4ª - Rescisão:

Em caso de rescisão do contrato por ambas as partes, ficam as mesmas sujeitas a multa equivalente ao somatório dos montantes mensais restantes até o final do contrato, pagável de uma só vez, na data da rescisão.

Não se encontra expresso no contrato, pelo que deve ser interpretado de forma harmônica com as demais cláusulas da avença, que a multa rescisória somente é devida em caso de inexistência de comunicação prévia à parte denunciada de no mínimo 30 dias.

Resta-me incontrovertida a existência do contrato de consultoria, nos termos enunciados na exordial; da mesma maneira a sua rescisão unilateral, pois tal prova foi colhida dos próprios autos, às f. 15/16.

O contrato em exame vem sendo renovado tacitamente desde 1998 e foi denunciado pela parte apelada, imotivadamente, em 16 de novembro de 2001, conforme se depreende do aviso de recebimento juntado à f. 16, sendo que a respeito da referida carta não foi produzida nenhuma outra prova capaz de elidir o que consta daquele documento.

Da análise da avença, vislumbra-se que o prazo final para notificação de rescisão contratual, por ambas as partes, em que ensejasse aplicação de penalidade, seria o dia 14 de julho de 2001; entretanto, a notificação da rescisão só se deu em 16.11.01, quatro meses após o prazo limite.

A meu ver, não há falar em contrato por prazo indeterminado, visto que a cláusula segunda expressamente determina que, não havendo notificação, o contrato será renovado automaticamente nas mesmas bases que o anterior, razão pela qual cumpria à denunciante rescindir o contrato na forma estabelecida na avença original, sob pena de arcar com o ônus da rescisão intempestiva.

Dessa forma, entendo devida a multa contratual pela rescisão imotivada do contrato, cuja notificação prévia fora feita em prazo diferente daquele estipulado pelas partes.

Entretanto, a multa contratual estipulada é por demais excessiva, uma vez que, se aplicada do modo como expresso, deveria ser cobrado o valor do restante do contrato, se em vigor, ou seja, os últimos oito meses até 12 de agosto de 2002, o que totalizaria R\$ 24.000,00 razão por que perderia a finalidade a rescisão antes do prazo de extinção do contrato.

Embora o contrato constitua um elemento que viabiliza a circulação de riquezas e permite o atendimento das necessidades materiais dos indivíduos, das organizações civis e comerciais e dos entes públicos, as obrigações que dele decorrem possuem o caráter da transitoriedade. Não se pode conceber uma relação contratual que perdure eternamente.

Dissertando sobre o tema, Sílvio de Salvo Venosa destaca:

As obrigações, direitos pessoais, têm como característica fundamental seu caráter transitório (...) A obrigação visa a escopo mais ou menos próximo no tempo. Atingida a finalidade para a qual foi criada, a obrigação extingue-se. Essa é a exata noção presente do contrato. O contrato desempenha importantíssima função social, mas nasce para um dia ser extinto. Essa é sua nobre função social. Não existem obrigações perenes (Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004, v. 2, p. 513).

Nos casos em que o contrato é celebrado por tempo indeterminado, e havendo previsão contratual, podem as partes denunciar o contrato a qualquer tempo, independentemente do motivo. No entanto, se uma das partes entende e alega que houve descumprimento do contrato pela outra, dizendo ser a rescisão motivada, incumbe a ela provar os motivos alegados. E, para isso, mister comunique o fato expressamente ao outro contratante. O aviso prévio é devido em qualquer hipótese. Se é

assim quando a rescisão é imotivada, mais ainda se faz necessária a comunicação prevista na cláusula segunda, quando uma das partes denuncia contrato por prazo determinado, imotivadamente e intempestivamente.

Assim, entendo que a cláusula 2ª do contrato exigia a prévia comunicação de rompimento do pacto 30 dias antes do término do contrato, o que não ocorreu irrefutavelmente, devendo, pois, ser reconhecido o dever de indenizar pelo descumprimento do pacto.

É que a mesma cláusula obriga que a denúncia do contrato seja feita ao outro contratante 30 dias antes, o que autoriza a condenação pelo aviso prévio não concedido.

No que tange ao *quantum* daquela multa, entendo que o valor estabelecido no contrato é por demais alto, o que refletiria penalidade desproporcional em relação às partes.

Há que se observar que a apelante, ao verificar que o contrato seria renovado por mais um ano, obviamente, fez despesas com contratação ou renovação de contrato de pessoal e material, não podendo, portanto, arcar com prejuízo sem que alguma reparação lhe seja feita.

Dessa forma, consubstanciado no art. 924 do CC/1916 (art. 413 do Código Civil de 2002), por entender que a multa a ser aplicada é por demais excessiva, com base na equidade e tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio, entendo por bem fixar a multa por rescisão contratual em 20% do valor do contrato anual, perfazendo um total de R\$ 7.200,00, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJMG desde a data do ajuizamento da ação, incidindo juros de mora desde a data da citação, à razão de 0,5% ao mês, a teor do que dispõem os art. 219 do CPC e 1.062 do CC/1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do art. 406 deste diploma, em 1% ao mês.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto, determinando que a empresa apelada pague à apelante multa por rescisão con-

tratual fixada em 20% do valor do contrato anual, perfazendo um total de R\$ 7.200,00, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJMG desde a data do ajuizamento da ação, incidindo juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, a teor do que dispõem os art. 219 do CPC e 1.062 do CC/1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do art. 406 desse diploma, em 1% ao mês.

Os honorários advocatícios serão de 20% sobre o *quantum*.

Custas, pelo apelado.

A Sr.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Fiel ao posicionamento que sempre adotei no sentido de que o art. 924 do CC/1916, aplicável à espécie, há de ser interpretado harmonicamente com o art. 5º da Lei de Introdução

do Código Civil, e, tendo em vista o art. 3º, I, da Constituição Federal é que entendo ser permitido ao julgador reduzir a multa contratual a um patamar mais consentâneo com o momento econômico vivenciado pelo País.

A redução há também de ter como base não só o princípio da razoabilidade mas, também, a força da função social do contrato, que se apresenta hoje como um dos princípios mais importantes do direito brasileiro, porque restaura e reestrutura o equilíbrio contratual, impedindo o locupletamento ilícito.

Com essas considerações, e reafirmando o posicionamento que venho sufragando, acompanho o judicioso voto do em. Relator.

O Sr. Des. Maurício Barros - De acordo com o Relator.

-:-:-